PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0079907-82.2024.8.19.0000

AGRAVANTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS FUNDO.
AGRAVADO: ULYSSES ALVES DE SOUZA JUNIOR
RELATORA: DES. HELDA LIMA MEIRELES
PROCESSO ORIGINÁRIO Nº: 0118411-57.2024.8.19.0001
COMARCA DA CAPITAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO OBRIGACIONAL. PRESTAÇÃO UNIFICADA DE SAÚDE. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. Com a reavaliação da decisão proferida pelo magistrado, ocorreu a perda superveniente do objeto. Questão meritória esvaziada após o novo pronunciamento judicial. Inúmeros precedentes desse TJRJ. **AGRAVO PREJUDICADO.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela parte ré impugnando decisão proferida no Id 140672376 da ação originária, contra ela ajuizada pelo autor, lançada como segue:

> ... *"Defiro Justiça Gratuita à parte autora.*
>
> *Cuida-se de ação declaratório de inexigibilidade de débito com pedido de tutela de urgência em que a parte autora constatou que a empresa Ré está realizando cobranças de forma indevida, tendo em vista que a parte Autora alega prescrição da dívida.*
>
> *Presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz conceder, total ou parcialmente os efeitos da tutela de urgência antecipada incidental, desde que exista probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*
>
> *No caso sub judice, encontram-se presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela pretendida, como a probabilidade do direito, consubstanciada pelo fato da inclusão e manutenção do nome da parte autora nos*

VRM

HELDA LIMA MEIRELES:27396 Assinado em 17/01/2025 12:15:51
Local: GAB. DES(A). HELDA LIMA MEIRELES

> *cadastros restritivos de crédito ocasionam constrangimentos, além de impedir a prática de atos que dependam do nome limpo.*
>
> *Por todo o exposto, e, ainda, considerando-se que a antecipação de tutela provisória de urgência não importará em perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA para determinar que a empresa Ré compelida a título de obrigação de fazer proceda a remoção da dívida prescrita da plataforma do SERASA LIMPA NOME, observando o prazo 5 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00" ...*

O agravante argumenta que não possui legitimidade para cumprir a obrigação imposta, uma vez que não é dado aos bancos contratados ingerências sobre os valores creditados ou debitados na folha de pagamento dos contratantes, como o agravado e, por essa razão, deve ser alterada a decisão para que o cumprimento da obrigação se dê mediante o entendimento disposto na Súmula 144 do STJ, pois a responsabilidade pela exclusão dos dados recai sobre o SERASA, entidade a quem cabe a gerência do banco de dados. Além disso, sustenta que a multa diária fixada é desproporcional, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao agravo para suspender os efeitos da decisão recorrida, sob o fundamento de que estão presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. No mérito, requer a reforma da decisão para indeferir a tutela antecipada. Subsidiariamente, solicita o afastamento ou a redução das *astreintes* e que o cumprimento da obrigação seja realizado por meio de ofício, tudo na forma da petição recursal de fls.2-11.

Decisão, a fl.16, concedeu o efeito suspensivo ao recurso e determinou a expedição de ofício ao Juízo *a quo* para que esclarecesse se foi por ele observado o disposto na Súmula 144 do TJRJ.

Em resposta, o Juízo de primeira instância informou que reformou parcialmente a interlocutória recorrida para que fosse determinada a expedição de ofício ao SERASA, na forma da Súmula 144 do TJRJ, segundo fls. 26-28.

Não foi oferecida contraminuta pela parte adversa, conforme fl. 38.

É o relatório. DECIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0079907-82.2024.8.19.0000

Deve esse recurso de agravo de instrumento ser ultimado na forma prevista no art. 932, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda do objeto.

Na origem, o autor reclama que ao acessar a funcionalidade Serasa Score teve conhecimento de que sua pontuação havia sido diminuída em virtude de duas dívidas prescritas, apontadas pelo réu, referentes aos contratos 348-01803-0035129-0007660178 e 260-01803-0035129-0002451687 nos valores de R$12.709,49 e R$5.854,57, vencidas em 11/4/2016 e 4/4/2016. Pleiteia o reconhecimento da prescrição e que sejam declarados inexigíveis os débitos e, via de consequência, excluídas da plataforma “SERASA LIMPA NOME”, diante da aplicabilidade ao caso do que define a Súmula 323 do STJ (“ A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução”)

O agravante insurge-se contra a parte da decisão no que tange à impossibilidade de cumprimento da obrigação para retirada do nome do autor dos cadastros do SERASA e a cominação de multa diária por descumprimento.

Assiste razão ao agravante.

A exclusão da dívida mencionada dos cadastros do SERASA pode ser alcançada de forma mais eficaz por meio de expedição de ofício àquele órgão, o que já foi determinado pelo Juízo que proferiu o provimento jurisdicional ora recorrido, consoante fls. 26-27 deste recurso.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 144 do TJRJ, que: *"Nas ações que versem sobre cancelamento de protesto, de indevida inscrição em cadastro restritivo de crédito e de outras situações similares de cumprimento de obrigações de fazer fungíveis, a antecipação da tutela específica e a sentença serão efetivadas através de simples expedição de ofício ao órgão responsável pelo arquivo dos dados."*

Assim, a cominação de multa para compelir o réu ao cumprimento da obrigação de fazer não se revela como medida mais adequada para o fim último desejado pelo autor, e tendo ela sido afastada, o julgamento do recurso está prejudicado.

O prejuízo no julgamento deve-se à reapreciação/reconsideração parcial da decisão, na parte que foi agravada, o que acarretou a perda superveniente do objeto, pois a questão meritória do agravo de instrumento ficou esvaziada, após a nova decisão proferida pelo Juízo *a quo*.

A título de ilustração, indicam-se, entre diversos outros, os seguintes julgados:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFÍCIO DE INFORMAÇÕES NOTICIANDO A RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.* ***(0035689-71.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 12/07/2021 - OITAVA CÂMARA CÍVEL)***
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE, NA FORMA DO DISPOSTO NO ARTIGO 932, III, DO CPC, UMA VEZ QUE PREJUDICADO.* ***(0006173-06.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 12/07/2021 - QUINTA CÂMARA CÍVEL)***
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM COM PEDIDO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA PRÉVIA DO PRECATÓRIO PARA INCLUIR QUE O AUTOR É ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA POR SER PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE. ART. 1.018, §1º DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM FULCRO NO ART.932, III, DO MESMO CÓDIGO.* ***(0043711-21.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 09/07/2021 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)***
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. ARTIGO 1.018, §1º DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO, NA FORMA DO ARTIGO 932, III DO CPC.* ***(0019962-72.2021.8.19.0000 -***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0079907-82.2024.8.19.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 05/07/2021 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Pelo exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda do objeto, com base no art. 932, III, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

HELDA LIMA MEIRELES
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ